



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412272

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500150-71.2020.8.26.0626, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante ADRIANO LUIS DOS REIS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FLAVIO FENOGLIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1500150-71.2020.8.26.0626 - Caraguatatuba

Apelante: Adriano Luis dos Reis

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz prolator: Dr. Júlio da Silva Branchini

Voto nº 5.507

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação criminal contra sentença que condenou o réu por furto qualificado, em concurso de pessoas, de nove peças de carne bovina, avaliadas em R\$ 884,74, de um supermercado. A pena foi de dois anos de reclusão, em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) alegação de crime impossível devido à vigilância no local; (ii) pedido de afastamento da qualificadora de concurso de pessoas; (iii) redução das penas pelo reconhecimento da tentativa de furto.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por documentos e testemunhos. A tese de crime impossível não se sustenta, pois o sistema de vigilância não impede a consumação do furto.

Em suas razões de apelação (fls. 309/318), o réu pleiteou, em síntese, a absolvição com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, sustentando crime impossível, por ter sido monitorado por sistema de vigilância e seguranças enquanto permaneceu no interior do estabelecimento comercial. Subsidiariamente, requereu o afastamento da qualificadora do concurso de pessoas e a redução das penas pelo reconhecimento da tentativa de furto. Prequestionou violação a dispositivos legais e constitucionais.

Regularmente processado o apelo interposto, com o oferecimento das contrarrazões (fls. 322/327), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento (fls. 340/344).

A corré EDNALVA FERREIRA DE SOUZA concordou com proposta de acordo de não persecução penal, oferecida pelo Ministério Público e homologada em juízo (fls. 157/159).

É o relatório.

O recurso interposto não comporta provimento.

Narra denúncia (fls. 01/03):

“Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 07 de março de 2020, por volta das 15h, na Avenida Presidente Campos Sales, nº

297, Jaraguazinho, nesta Cidade e Comarca de Caraguatatuba/SP, ADRIANO LUIS DOS REIS, agindo em concurso com Ednalva Ferreira de Souza, subtraíram, para eles, nove peças de carne bovina, avaliadas em R\$ 884,74, conforme Auto de Exibição, Apreensão e Entrega (fl. 12), pertencentes ao estabelecimento comercial denominado Shibata Atacado e Varejo.

Segundo o apurado, no dia dos fatos, o DENUNCIADO e

Ednalva e o réu se dirigiram até o supermercado Shibata, onde pegaram as peças de carne e colocaram em suas mochilas, passando pelo caixa sem pagar. Contudo, a ação delitiva foi notada por um cliente, que acionou a segurança do supermercado.

Logo em seguida, fiscais do estabelecimento efetuaram a abordagem do DENUNCIADO e sua comparsa no estacionamento e ambos foram surpreendidos em poder da res furtivae. Assim, a Polícia Militar foi acionada e conduziu os furtadores até a Delegacia de Polícia.

Ante o exposto, denuncio à Vossa Excelência ADRIANO LUIS DOS REIS como incurso no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal”.

Em que pese a irresignação defensiva, de absolvição não se cogita.

A materialidade delitiva foi comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 04), boletim de ocorrência (fls. 11/14), auto de exibição e apreensão (fls. 15 e 31/33) e pela prova oral produzida nos autos.

A autoria também é incontestável.

Inicialmente, no que concerne aos esclarecimentos prestados em Juízo, reproduzo as transcrições

que constaram na r. sentença, a fim de preservar a fidedignidade das falas, eis que bem compiladas à prova oral produzida nos autos.

O réu foi interrogado na Delegacia e exerceu seu direito constitucional ao silêncio (fl. 09). Também não compareceu à audiência de instrução e julgamento, tornando-se revel (fls. 250/251).

A testemunha Fernando José de Macedo Alves declarou, na delegacia, que: *“é supervisor do Mercado Shibata e que nesta data às 15:00 hrs foi comunicado pelo fiscal de piso, o Sr Danilo, que um cliente que não se identificou, avistou um casal em atitude suspeita com duas mochilas abertas e passou as características dos mesmos aos segurança do mercado, em posse da informação a equipe de segurança iniciou a busca nas dependências do mercado com vistas aos suspeitos. Na porta de entrada foi avistado um casal com características semelhantes à informada pelo cliente, que a mulher estaria trajando vestido e levava consigo uma mochila cinza e vermelha e o homem trajava camisa listrada de rosa e cinza e bermuda, também com uma mochila preta. Foi realizada abordagem do casal no estacionamento. A mulher identificada como EDNALVA FERREIRA DE SOUZA e, o homem identificado como ADRIANO LUIS DOS REIS. Com a chegada do Depoente, Adriano tentou intimidá-lo, dizendo ser do bairro Topolândia e que eles não o conhecia. Foram realizadas buscas nas mochilas do casal. Na*

mochila de Adriano foram localizadas 06 (seis) peças de carne com valor aproximado de R\$ 583,71. Na mochila de Ednalva foram localizadas 03 (três) peças de carne, com valor aproximado de R\$ 301,03. Diante dos fatos o setor de monitoramento da loja solicitou a presença da Polícia Militar, que conduziu os indiciados a Delegacia de Polícia para o registro da ocorrência". EM JUÍZO, foi declarada a desistência de sua oitiva (fl. 279).

A testemunha Danilo de Amorim dos Santos, na delegacia, disse que: *"é fiscal de piso da loja, e que nesta data, às 15h, um cliente que não se identificou, avistou um casal em atitude suspeita com duas mochilas abertas e passou as características dos mesmos aos segurança do Hipermercado, em posse da informação a equipe de segurança iniciou a busca nas dependências do mercado com vistas aos suspeitos. Na porta de entrada foi avistado um casal com características semelhantes à informada pelo cliente, que a mulher estaria trajando vestido e levava consigo uma mochila cinza e vermelha e o homem trajava camisa listrada de rosa e cinza e bermuda, também com uma mochila preta. Foi realizada a abordagem do casal no estacionamento. A mulher identificada como EDNALVA FERREIRA DE SOUZA e, o homem identificado como ADRIANO LUIS DOS REIS. Com a chegada de Fernando, supervisor da loja, Adriano tentou intimidá-lo, dizendo ser do bairro Topolândia e que eles não o conhecia. Foram realizadas buscas nas mochilas do casal. Na mochila de Adriano foram localizadas 06 (seis) peças de carne com valor aproximado de R\$ 583,71. Na*

mochila de Ednalva foram localizadas 03 (três) peças de carne, com valor aproximado de R\$ 301,03. Diante dos fatos o setor de monitoramento da loja solicitou a presença da Polícia Militar, que conduziu os indiciados a Delegacia de Polícia para o registro da ocorrência". EM JUÍZO, foi declarada a desistência de sua oitiva (fls. 279/280).

A testemunha e representante da empresa vítima, Américo Hajime Komo, relatou em audiência que: *"não estava presente no dia dos fatos. Relatou que constou nos registros internos do supermercado que uma cliente identificou um casal no interior da loja em atitude suspeita e, após serem informados, a segurança passou a monitorar o casal à distância. O casal saiu sem pagar pelas peças de carne e foram abordados no estacionamento do Supermercado"* (fl. 280).

Em seu interrogatório policial a ré, EDNALVA FERREIRA DE SOUZA, que, segundo constou da r. sentença, *"agiu em concurso com o réu ADRIANO LUIS DOS REIS, fez uso do seu direito constitucional de permanecer calada. EM JUÍZO, foi declarada a desistência de sua oitiva"* (fl. 280).

No caso em tela, a prova oral é firme no sentido de que o apelante subtraiu, para si, a *res furtivae* descrita na petição inicial, como afirmou o representante legal da vítima, em audiência, o senhor Américo Hajime Komo, ao confirmar os relatos do supervisor e do fiscal de loja, prestados na delegacia,

os quais relataram, de forma coerente e harmônica, que Adriano e Ednalva colocaram várias peças de carne em suas mochilas e saíram do estabelecimento sem pagar, mas foram abordados no estacionamento externo do mercado, na posse dos produtos subtraídos, sendo presos em flagrante e encaminhados à delegacia.

Nesse sentido:

*"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. CONDENAÇÃO. PROVAS COLHIDAS DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL E JUDICIALMENTE. TESTEMUNHAS INDIRETAS. VALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. **Estando a condenação amparada em outras provas, além das colhidas na fase inquisitorial, não há falar em violação do artigo 155 do Código de Processo Penal.** 2. 'A legislação em vigor admite como prova tanto a testemunha que narra o que presenciou, como aquela que ouviu. A valoração a ser dada a essa prova é critério judicial, motivo pelo qual não há qualquer ilegalidade na prova testemunhal indireta.' (HC 265.842/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 01/09/2016). 3. **A prova testemunhal, mesmo que indireta (ouviu da vítima o relato), produzida em juízo, mediante o contraditório e a ampla defesa, que, de maneira coerente e harmônica, ratifica o depoimento da vítima na fase inquisitorial, é suficiente para a condenação.** 4. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no REsp 1.387.883/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017) (grifo nosso).*

Também não se sustenta a tese de crime

impossível, uma vez que não se demonstrou, minimamente, não tenha o bem jurídico sofrido perigo concreto.

Nesse sentido é firme a jurisprudência desta Colenda 1ª Câmara de Direito Criminal sobre o tema. Vejamos:

“FURTO SIMPLES – RECURSO DEFENSIVO: reconhecimento do crime impossível – inadmissibilidade – figura que se caracteriza pela absoluta ineficácia do meio empregado ou absoluta impropriedade do objeto – inteligência do art. 17, do CP – conduta apta à consumação da prática delitiva e objeto passível de ser apropriado – IMPROVIMENTO. FURTO SIMPLES – RECURSO DEFENSIVO: pleito absolutório – aplicação do princípio da insignificância – inadmissibilidade – materialidade e autoria suficientemente comprovadas – conduta típica e antijurídica – réu, ademais, portador de mau antecedente – condenação mantida – IMPROVIMENTO. “Mesmo de pequeno valor o prejuízo, nosso ordenamento jurídico não exime o réu da responsabilidade do evento criminis, por ser a conduta juridicamente relevante e merecedora de reprovação”. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: observância do critério trifásico correta – circunstâncias judiciais e legais presentes – inexistência de causas de aumento ou diminuição de pena – regime prisional semiaberto em face do baixo valor da res furtiva, pouco mais de R\$ 250,00 – acusado reincidente e portador de maus antecedentes – inteligência do art. 33, do Código Penal, com impossibilidade de substituição por reprimendas restritivas de direitos – PROVIMENTO PARCIAL PARA CONCESSÃO DE REGIME SEMIABERTO”. (TJSP; Apelação Criminal 1501518-76.2020.8.26.0542; Relator (a): Jayme Walmer de Freitas; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Osasco - 4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 13/04/2020; Data de Registro: 09/09/2024). Grifo nosso.

Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmando na edição da súmula nº 567: *“Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto”*.

No julgamento do Tema Repetitivo 924 o Superior Tribunal de Justiça fixou tese no sentido de que *“a existência de sistema de segurança ou de vigilância eletrônica não torna impossível, por si só, o crime de furto cometido no interior de estabelecimento comercial”*.

E o delito se consumou.

A esse respeito, prevê o Tema repetitivo nº 934 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que *“Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada”*.

No caso dos autos, é evidente que o apelante e sua comparsa tiveram a posse da coisa por breve período, o que é suficiente para caracterizar a consumação do delito.

Inclusive, esse é o entendimento desta

Colenda 1ª Câmara de Direito Criminal em casos análogos:

“Considerando que o verbo nuclear dos delitos em tela é “subtrair”, conclui-se que o direito brasileiro adotou a teoria da apprehensio ou amotio, a qual estabelece que o delito de roubo, assim como o de furto, consuma-se quando a coisa subtraída passa para o poder do agente, ainda que em curto período de tempo, independentemente de a res furtiva permanecer em sua posse tranquila. Desse modo, é prescindível que o bem subtraído saia da esfera de vigilância da vítima”. (TJSP; Apelação Criminal 1505120-13.2021.8.26.0228; Relator: Des. Andrade Sampaio; 1ª Câmara de Direito Criminal, j. em 12/04/2022); e

“Aliás, atualmente o entendimento da jurisprudência dos Tribunais Superiores, ao qual se filia esta colenda Câmara, é no sentido de que a infração patrimonial se consuma quando o agente se apodera do produto da subtração, ainda que haja imediata perseguição e não detenha sobre a coisa posse desvigiada e pacífica.” (TJSP; Apelação Criminal 1507998-37.2023.8.26.0228; Relator: Des. Mário Devienne Ferraz; 1ª Câmara de Direito Criminal, j. em 27/09/2023).

Assim, embora reconhecendo a prescindibilidade da posse mansa e pacífica, cabe frisar que no caso concreto o apelante chegou a manter o bem em seu domínio sem qualquer resistência, já que ele e sua comparsa foram detidos somente após deixarem o interior do estabelecimento comercial, no estacionamento externo, ocasião em que houve grande chance de terem fugido, o que reforça o afastamento da tese defensiva.

Portanto, de rigor a manutenção da condenação pelo delito consumado de furto.

O concurso de pessoas também se caracterizou.

Nesse ponto, merece registro o fato de Adriano e Ednalva terem sido presos juntos, em flagrante delito, ambos na posse dos bens subtraídos, mas somente o réu foi denunciado e condenado, diante da confissão de Ednalva, em audiência realizada no dia 22/07/2021 (fls. 157/159), ocasião em que foi homologado, em relação a ela, o acordo de não persecução penal oferecida pelo Ministério Público.

A dosimetria não merece reparo.

Na primeira fase, nos termos do artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa, no menor valor unitário.

Na segunda fase, ausentes atenuantes e agravantes, as penas não sofreram alteração.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e de diminuição, as penas se tornaram definitivas.

O regime aberto foi o mais favorável

possível.

Por ser a pena privativa de liberdade inferior a 04 (quatro) anos e superior a 01 (um ano), considerando as circunstâncias do caso, correta substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade e pecuniária, no valor de um salário-mínimo.

Inviável a substituição por simples multa, pois não seria suficiente para a justa reprovação da conduta, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se substitui por multa porque o tipo penal já prevê a sanção pecuniária cumulativa, não se mostrando socialmente recomendável (*AgRg no HC 580.352/SC, 5ª Turma, Relator Reynaldo Soares da Fonseca, j. 02.06.2020, v.u.*). No mesmo sentido *AgRg no HC 462.531/SC, 5ª T., rel. Joel Ilan Paciornik, j. 23.04.2019, v.u.*

A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos impediu a suspensão condicional da pena.

Visando conferir máxima concreção aos princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, consideram-se prequestionados neste grau de jurisdição, para o fim de viabilizar o acesso aos Tribunais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Superiores, os dispositivos legais e constitucionais citados nesta decisão, independentemente de sua transcrição literal.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Flavio Fenoglio
Relator